

Trata-se de projeto de lei que *“Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.022, de 13 de outubro de 1999, alterada pela Lei nº 9.594, de 8 de junho de 2011, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso, e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior.*

De acordo com a justificativa apresentada, o projeto visa adequar a legislação municipal à Lei nº 8.842, de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso.

O *Art. 1º* do projeto altera a redação do Art. 1º da Lei nº 6.022, de 1999, alterada pela Lei nº 9.544, de 2011, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências”; o *Art. 2º* refere cláusula financeira, e o *Art. 3º* cláusula de vigência da Lei.

O projeto objetiva *alterar* a redação do Art. 1º da Lei nº 6.022/99, que *atualmente* tem a redação seguinte:

“Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, órgão de caráter consultivo, permanente e paritário, com a finalidade de, em conjunto com a sociedade, garantir a implementação, execução e acompanhamento da política do idoso no Município.”

Com a nova redação dada pelo projeto, o Art. 1º da referida Lei, passará a vigorar da forma seguinte:

“Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, órgão de caráter deliberativo, permanente e paritário, com a finalidade de, em conjunto com a sociedade, garantir a implementação, execução e acompanhamento da política do idoso no Município”.

Efetivamente, a alteração pretendida adequa a lei municipal vigente aos ditames da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que “Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências”, destacando-se o artigo 6º do referido diploma legal, que diz:

“Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área”.

Aliás, a Lei Orgânica do Município, no seu Art. 65, estabelece que os *Conselhos Municipais terão caráter consultivo ou deliberativo*, de acordo com a redação dada pela ELOM nº 01, de 23 de maio de 1997.

Demais disso o projeto, ao alterar a lei vigente, atende às regras da melhor técnica legislativa.

Quanto ao quorum para votação do projeto, sujeito a duas discussões, a aprovação da matéria depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores às sessões que se realizarem (Arts. 134 e 162 RIC).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 1º de março de 2012.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica